

**PARECER Nº 1043/2000 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 295/2000.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Wadih Mutran, que dispõe sobre a introdução de normas para a instalação de cercas de eletricidade, em todos os imóveis localizados no Município de São Paulo.

A propositura busca condicionar a instalação de cerca de eletricidade em imóveis localizados no âmbito do município, à obtenção prévia de alvará de instalação emanado pelo órgão municipal competente, obedecidos os requisitos fixados na lei.

Na justificativa, esclarece o autor que a proposta de lei tem como intuito instituir normas que permitam regularizar a instalação de cercas eletrificadas instaladas por empresas fornecedoras deste equipamento de segurança vislumbrando como objetivo final a preservação da integridade física e da vida dos munícipes.

Embora constitua equipamento introduzido nos limites dos imóveis, a cerca eletrificada não constitui, por si só, obra ou serviço diretamente relacionados à edificação para os quais a Lei nº 11.228/92 - Código de Edificações, estabelece regras gerais e específicas de execução e implantação, inexistindo, também, naquela norma, alvará correspondente sob o qual poderia abrigar-se a pretendida exigência.

Ademais, distancia-se das demais exigências fixadas naquela lei por tratar-se de disposição que disciplina a inserção de elemento não obrigatório à edificação, de caráter complementar e facultativo, não representando, portanto, requisito ao seu licenciamento, ao contrário, a inserção opcional de tal elemento é que demandará a necessidade da obtenção do alvará disciplinado no projeto de lei.

Diante das considerações acima, não existe óbice legal à tramitação do projeto, que visa, nos limites do Poder de Polícia do Município, disciplinar a instalação de cerca de eletricidade nos imóveis localizados nesta Cidade.

A propositura está amparada nos artigos 13, I e 37 "caput", da Lei Orgânica do Município de São Paulo, que conferem à Câmara competência para legislar sobre assuntos de interesse local.

Observe-se que por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

Ante o exposto, somos

PELA LEGALIDADE.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 29/08/00.

Wadih Mutran - Presidente

Brasil Vita - Relator

Alan Lopes

Archibaldo Zancra

Domingos Dissei